



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.267 - DF (2014/0036890-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **UMILSON GONÇALVES DA SILVA**
AGRAVANTE : **PAULO HENRIQUE RAMOS BARBOSA**
ADVOGADO : **YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal local, ao manter a condenação dos ora agravantes pelo delito de furto qualificado, fundamentou-se nos elementos existentes nos autos, portanto, a mudança do julgado demandaria, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.267 - DF (2014/0036890-6)

AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por UMILSON GONÇALVES DA SILVA e PAULO HENRIQUE RAMOS BARBOSA contra decisão de fls. 483/485 que negou provimento ao agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Noticiam os autos que os agravantes foram condenados como incursos nas penas do art. 155, § 4º, IV, do CP, o primeiro à uma sanção de 2 anos e 6 meses de reclusão em regime semiaberto, bem como a 13 dias-multa, e o último a 2 anos de reclusão no regime aberto e 10 dias-multa.

Alega a defesa que não almeja o reexame das provas contida nos autos, mas antes, sua correta reavaliação, portanto, o caso trata de questão eminentemente de direito, não incidindo o disposto no enunciado sumular de n. 7/STJ.

Sustenta violação ao art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal, na medida em que o conjunto fático/probatório não é apto para embasar o decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja submetido à Turma para apreciação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.267 - DF (2014/0036890-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do acórdão exarado pela Corte de Origem colhe-se o seguinte excerto:

A materialidade do delito está comprovada pela Portaria no 123/2011 (fls. 05-15), pela comunicação de ocorrência policial (fls. 35-37), pelo relatório policial (fls. 65-67), pelo laudo de avaliação econômica indireta (fls. 86- 87), pelo laudo de exame de local de furto qualificado (fls. 88-92), pelo laudo de perícia prosopográfica (fls. 101-112), bem como pelo relatório final (fls. 116-118).

[...]

A autoria, da mesma forma, está suficientemente comprovada, consoante se passa a demonstrar.

[...]

No relatório policial de fls. 07-15, onde constam as imagens captadas pelas câmeras de segurança do prédio, concluiu-se que os apelantes são os autores do furto em questão.

Tal prova foi devidamente judicializada e, portanto, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o agente de polícia Kaio Fontana Sampaio, subscritor do aludido relatório, corroborou, em juízo, a conclusão de terem sido os apelantes os autores do furto, cujas imagens foram captadas pelo sistema de segurança do prédio, consoante se verifica da seguinte transcrição extraída da r. sentença (fls. 289):

(...) Que já apurou várias outras ocorrências envolvendo os acusados; que, no início de 2011, os acusados foram identificados em várias filmagens de furtos ocorridos na Asa Sul, e que todas as filmagens eram nítidas; que, neste crime, especificamente, havia imagens gravadas; que tais filmagens eram nítidas, podendo, portanto, identificar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UMILSON e PAULO; que, no dia, UMILSON estava usando uma mochila que foi apreendida no dia de sua prisão; que, no dia em que foram presos, foram mostradas imagens aos acusados e esses se reconheceram nas imagens; que, à época, colaboraram com as investigações, inclusive indicando onde estavam algumas bicicletas; que foram encontradas três bicicletas; que UMILSON utilizava luvas em todos os furtos cometidos.

Dessa forma, a prova colhida em juízo demonstra que os apelantes, na data dos fatos, subtraíram as duas bicicletas descritas na peça acusatória, que se encontravam na garagem do Bloco D da SQS 112 e pertenciam à família de Raquel Gartz de Vasconcelos.

Saliento, por oportuno, que o fato de Umilson ter mudado a versão dos fatos em juízo, dizendo que não esteve no local do crime e que foram apresentadas mais de vinte filmagens, não tem o condão de elidir as provas colacionadas aos autos, que se revelam robustas e, portanto, suficientes para amparar o decreto condenatório.

De outra parte, como bem anotou o douto Juízo Sentenciante, a assertiva de Paulo Henrique de que as imagens constantes dos autos, apesar de serem suas, referiam-se a outro fato delituoso, não encontra respaldo no acervo probatório, uma vez que está devidamente provado que as imagens referem-se aos fatos ocorridos em 31.01.2011, data em que foi praticado o furto em questão (fls. 07-15).

[...]

Nesse contexto, incensurável a r. sentença no ponto em que condenou os apelantes como incursos nas penas do inciso IV do § 4º do art. 155 do Código Penal, pelo que não comporta acolhida o pedido de absolvição deduzido pela Defesa (e-STJ fls. 406/408).

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que o Tribunal local, ao manter a condenação dos ora agravantes pelo delito de furto qualificado, fundamentou-se nos elementos existentes nos autos, portanto, a mudança do julgado demandaria, invariavelmente, a incursão no conjunto fático/probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- A pretensão da defesa ao alegar que inexistem provas suficientes para a condenação do recorrente, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

- O delito de furto ou roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res, ainda que não tenha tido posse tranquila, sendo desnecessário que o bem saia da esfera da vigilância da vítima, ou mesmo que o bem seja retomado por perseguição policial.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 493.567/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença de indícios de autoria e materialidade para a condenação, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. A Corte de origem deixou assente que o lastro condenatório fundou-se tanto no inquérito, quanto nas provas produzidas durante a fase processual. Rever tal entendimento implica adentrar o universo fático-probatório dos autos.

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 457.084/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0036890-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 475.267 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00414445820118070001 081900830591263 123315920118070001 1414444
20110110414444 20110110414444AGS 20130020074066 8190083059
81900830591263

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : THIAGO MACHADO DE CARVALHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UMILSON GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE RAMOS BARBOSA
ADVOGADO : YURI CESAR CHERMAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.